

# **PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI N° 358, DE 2025**

## **PROJETO DE LEI N° 358, DE 2025**

Dispõe sobre a transferência temporária da sede do Governo Federal para a cidade de Belém, no Estado do Pará, durante a realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30), entre os dias 11 e 21 de novembro de 2025.

**Autora:** Deputada DUDA SALABERT

**Relator:** Deputado JOSÉ PRIANTE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 358, de 2025, de autoria da Deputada DUDA SALABERT, pretende transferir, simbolicamente, a capital da República Federativa do Brasil para a cidade de Belém, Estado do Pará, durante o período de realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30), a ser realizada no ano de 2025, entre os dias 11 e 21 de novembro.

De acordo com a proposição, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário poderão instalar-se em Belém para a condução de suas atividades institucionais e governamentais.

A proposição autoriza que os atos e despachos do Presidente da República e dos Ministros de Estado, assinados nos dias 11 a 21 de novembro, serão datados na cidade de Belém/PA. Competirá, ainda, ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, estabelecendo as medidas administrativas,



\* C D 2 5 1 7 6 0 4 3 8 0 0 \*

operacionais e logísticas necessárias à implementação da transferência temporária da sede do Governo Federal.

Na justificação, a Deputada Duda Salabert argumenta que:

“A realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30) em Belém representa um marco para o Brasil, especialmente para a Amazônia, região estratégica para o enfrentamento da crise climática global. A transferência temporária da capital do Brasil para Belém durante o evento reforça a importância da Amazônia na agenda ambiental internacional, permitindo uma maior interlocução entre as autoridades brasileiras e as delegações estrangeiras, além de impulsionar o desenvolvimento local e fortalecer o papel do Brasil como protagonista nas negociações climáticas. A medida encontra amparo no artigo 48, inciso VII, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a transferência temporária da sede do Governo Federal. A medida também tem semelhança àquela utilizada em 1992, quando a capital federal foi transferida para o Rio de Janeiro, para que o país concentrasse seus esforços para a realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como Eco-92 ou Rio-92. Por fim, essa medida demonstraria o compromisso do Governo e do Parlamento brasileiro com as questões ambientais e a necessidade de encontrar soluções efetivas para um problema que afeta todo o planeta, integrando-se aos esforços internacionais para promover um futuro sustentável, em total consonância, também, com o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em especial o 13 (Ação contra a mudança global do clima) e o 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), somando-se os esforços do Estado brasileiro aos saberes dos povos e comunidades da floresta - ferramentas fundamentais no endereçamento das mudanças climáticas.”



\* C D 2 5 1 7 6 0 4 3 8 0 0 0 \*

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifestar a respeito da constitucionalidade, juridicidade e do mérito da proposição.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se manifestar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 358, de 2025, bem como, nos termos das alíneas “a” e “d” do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No plano da **constitucionalidade formal**, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A matéria é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do caput do art. 48, VII, que lhe encarrega de dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre transferência temporária da sede do Governo Federal e também, nos termos do art. 49, VI, que confere competência exclusiva ao Congresso Nacional para mudar temporariamente sua sede.

Também é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para a disciplina do assunto.

Em que pese o exercício da competência prevista no art. 49, VI, deva, em tese, ser realizado por meio de Decreto Legislativo, a veiculação



\* CD251760438000 \*

da matéria por projeto de lei, que passa por sanção presidencial, não caracteriza vício de constitucionalidade formal.

Isto porque a proposição transfere, provisória e simbolicamente, a capital da República para o município de Belém e somente autoriza os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a ali se instalarem para a condução de suas atividades institucionais regulares. Portanto, dado o caráter simbólico e autorizativo da proposição não há que se cogitar de violação ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Quanto ao tema regulamentado, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, do que decorre a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

Com efeito, a proposição está em absoluta conformidade com os princípios que regem a atuação de nossa República em suas relações internacionais, bem como com o conjunto de normas que dizem respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quanto à **técnica legislativa e redação**, verificamos que o projeto atende plenamente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao **mérito**, considero a proposição relevante e oportuna.

Como bem salienta a Deputada Duda Salabert, a quem, desde já, louvo a iniciativa, a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30) em Belém representa um marco para o Brasil, especialmente para a Amazônia, epicentro global de todo e qualquer debate concernente a mudanças climáticas.

A COP30 configura-se como o maior evento das Nações Unidas para discussão e negociações sobre o regime internacional da mudança do clima.



\* C D 2 5 1 7 6 0 4 3 8 0 0 0 \*

Na Conferência, autoridades governamentais, parlamentares e de organizações internacionais, cientistas, organizações não governamentais e outros representantes da sociedade civil irão prosseguir com os esforços em favor de mecanismos de financiamento climático mais efetivos, tema especialmente caro aos países em desenvolvimento, e Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) mais ambiciosas, formuladas à luz dos resultados do primeiro Balanço Global do Acordo de Paris, que concluiu que as ações e compromissos atuais são insuficientes para manter o aumento da temperatura média global limitado a 1,5 °C.

O evento consolida o Brasil na vanguarda da diplomacia climática e ambiental, posição historicamente ocupada pelo País desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92).

A transferência simbólica da capital para Belém, primeira capital amazônica a sediar uma Conferência das Partes da UNFCCC, guarda paralelo com a transferência simbólica que ocorreu à época, quando o Rio de Janeiro voltou a ser capital da República. Ao sediar a COP30, o Brasil não somente hospeda evento multilateral de monta, com mais de 200 delegações, mas consegue pautar interesses estratégicos do Estado, como o financiamento climático, a transição energética justa, a bioeconomia e o papel central das florestas no equilíbrio do planeta.

Nesse contexto, a Amazônia deixa de ser objeto e converte-se em sujeito das discussões em curso.

## II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 358, de 2025, e no **mérito**, votamos pela sua aprovação.



\* C D 2 5 1 7 6 0 4 3 8 0 0 0 \*

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Relator

2000-1

Apresentação: 25/09/2025 10:56:12.853 - PLEN  
PRLP 1 => PL 358/2025  
**PRLP n.1**



\* C D 2 2 5 1 7 6 0 4 3 8 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251760438000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante